



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020731-09.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado MARLENE ALVES MAGANINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53657

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1020731-09.2023.8.26.0482/50000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: MARLENE ALVES MAGANINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação à embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.916,15). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 786/790, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta a embargante, em síntese, que estes embargos declaratórios têm propósito de prequestionar os artigos de lei citados na insurgência, requerendo, ainda, a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre o teor da decisão proferida no recurso especial n. 1.821.182-RS, a fim de assegurar a interposição de recurso às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios interpostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas a finalidade de prequestionamento de matérias que, à sua ótica, importaram em vulneração aos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido na espécie, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissões, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do acórdão, a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação revisional de contrato bancário em que o pedido inicial foi julgado procedente.

Recorre a ré e o recurso não comporta provimento.

Cumpre desde logo pontuar que a r. sentença contém fundamentação bastante que permite seja repelida a mácula que lhe é debitada nesta insurgência.

Repilo também a preliminar de verificação de cerceamento ao direito de defesa da recorrente, porquanto a matéria versada nos autos é predominantemente de direito, estando a envolver a interpretação de cláusulas inseridas em contrato bancário (fls. 25/26), por isso que desnecessária ao deslinde da causa a dilação probatória, não se podendo, aliás, cogitar da nulidade apontada se a prova que se pretende produzir não revela aptidão a modificar o julgado, que é exatamente o que se verifica na hipótese vertente, já que a prova documental constante dos autos afigurava-se mesmo suficiente à pronta composição da lide.

Superadas estas questões, tenho que, de fato, a taxa de juros remuneratórios em contratos bancários pode, em princípio, ser livremente convencionada pelas partes, inaplicável à hipótese a Lei de Usura; entretanto, justifica-se a revisão da taxa de juros contratada no caso de o índice praticado extrapolar de forma abusiva a taxa média de mercado, como se verifica na espécie.

É que está sedimentado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em função de julgamento que observou o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recurso repetitivo - REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008), no sentido da possibilidade da revisão da taxa de juros remuneratórios em casos excepcionais, configurada a relação de consumo e flagrante a abusividade da estipulação: “ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Destarte, atento a essa diretriz, sendo manifesta a abusividade da taxa de juros estipulada no contrato de empréstimo em apreço [22,00% ao mês e de 987,22% ao ano (condições contratuais, fls. 25)], de rigor se faz a adoção no caso da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie, consoante corretamente delineado em primeiro grau.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONDENÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO E A INDENIZAR POR DANOS MORAIS. Contratos de empréstimo pessoal com desconto de parcelas em conta-corrente. Improcedência. Insurgência do autor. Juros remuneratórios. Taxas que se revelam abusivas (14,00%, 16,50% e 19,00% a.m.) frente à média praticada pelo mercado. Afetação do equilíbrio contratual. Desvantagem exagerada ao consumidor. Declaração de nulidade de pleno direito. Exegese do art. 51, IV, do CDC. Aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Determinada apuração do índice e valor da prestação e, eventual, saldo credor em fase de liquidação. Determinação de repetição, se o caso, de forma simples e atualizada. (...) REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apel. n. 1028319-52.2018.8.26.0576, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 14-12-2018).

“Apelação Revisional - Contrato bancário - Empréstimo pessoal – Improcedência - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - Abusividade das taxas de juros previstas no contrato que deve ser reconhecida - Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, relativamente ao contrato aqui versado e para o período de sua vigência diante da cobrança de juros maior que o dobro daqueles praticados pelas demais instituições financeiras - Devolução das quantias pagas indevidamente é medida de rigor - Restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42 do CDC, porém, que é descabida (...) Ação julgada parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido.” (Apel. n. 1005218-80.2018.8.26.0189, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 11-12-2018).

“Repetição de Indébito - Contrato de Empréstimo Pessoal - Abusividade - Taxa de juros remuneratórios - Reconhecimento - Excepcionalidade - Peculiaridade do caso - Taxa pactuada superior à média de mercado - Incidência de juros abusivos (22% ao mês e 987,22% ao ano) - Prática abusiva (art. 51, IV e §1º, CDC) - Necessidade de recálculo do contrato - Adequação à taxa média de mercado - Aplicação da tese firmada no REsp repetitivo 1061530 - Restituição de forma simples - Ausência de má-fé - Dano moral não configurado - Recurso provido em parte.” (Apel. n. 1014172-47.2017.8.26.0223, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavasio, j. 18-09-2018).

Destarte, estabelecida a abusividade das taxas de juros praticada pela instituição financeira, consoante acima delineado, identificado no caso o desequilíbrio contratual decorrente da onerosidade excessiva em detrimento da consumidora, de rigor era mesmo a imposição à ré da repetição simples dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente cobrados e pagos a maior pela tomadora do empréstimo, com correção monetária desde os desembolsos, computados os juros legais de mora da citação, permitida a compensação de valores, valendo anotar, neste passo, que os juros legais de mora de 1% ao mês devem ser contados até 29 de agosto de 2024 e, a partir desta data, na forma do § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, e a correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP, por todo o período.

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, majorados os honorários devidos pela ré ao advogado da autora para 20% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela autora na demanda (art. 85, § 2º, do CPC).” (fls. 787/790).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza e inexistindo omissão a ser suprida, caso reputar ter havido violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar o tema por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste o recurso aclaratório de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico à embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 1.916,15 (fls. 20)].

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)